



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA N.º:	DATA
Ofício n.º. 2320	12.07.2021	ENT.: 8917/2021 PROC. 10/21 040.05.03/21	13.07.2021

Assunto: Pergunta n.º 2506/XIV/2ª de 12 de julho de 2021 do CDS-PP - Realização e certificação de autotestes ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91-A/2021, de 9 de julho

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

O sector farmacêutico tem sido também essencial na realização de testagem de proximidade aos cidadãos e integra uma lista vasta de entidades autorizadas pela Entidade Reguladora da Saúde à realização de TRAg.

No que respeita à subalínea iii) da alínea b) do artigo 9.ºB da Resolução de Conselho de Ministros n.º 91-A/2021, de 12 de julho, está previsto na Circular Informativa Conjunta N.º 011/DGS/INFARMED/INSA/100.20.200, de 15 de agosto, que a mesma se operacionaliza através da certificação e supervisão da realização de TRAg na modalidade de autoteste, por profissional de saúde integrado em entidade registada na Entidade Reguladora da Saúde ou licenciada pelo INFARMED - Autoridade do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., ou profissional de saúde constante na lista da Circular Informativa Conjunta DGS/INFARMED/INSA n.º 001/CD/100.20.200, inscrito na Ordem Profissional correspondente ou portador de cédula profissional.

Por outro lado, os TRAg na modalidade de autoteste apenas devem ser apresentados, como condição de acesso, nas situações em que não seja, de todo, possível apresentação de um resultado negativo num TAAN ou TRAg de uso profissional ou de um Certificado Digital COVID da União Europeia de vacinação, de recuperação ou de testagem. Deste modo, os TRAg na modalidade



de autoteste não deverão ser considerados como a principal opção de testagem para efeitos de acesso.

A certificação da realização de TRAg na modalidade de autoteste deve ser comprovada, através da emissão de um documento pelo profissional de saúde referido no ponto anterior, no qual deve constar, obrigatoriamente:

- Identificação do cidadão;
- N.º utente do Serviço Nacional de Saúde ou tipo e n.º de documento de identificação;
- Data e hora da realização do autoteste;
- Identificação da marca comercial, do fabricante e do lote do autoteste;
- Resultado do autoteste;
- Identificação do responsável pela supervisão e certificação;
- Profissão;
- N.º de inscrição na Ordem Profissional ou n.º da cédula profissional;
- N.º de registo da entidade na Entidade Reguladora da Saúde ou INFARMED, se aplicável.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)